



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720189/2019-26
ACÓRDÃO	1401-007.235 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

MULTA E JUROS ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CREDITÍCIA, MERCADOLÓGICA, GESTÃO DE CRÉDITO, SELEÇÃO E RISCOS, E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A PAGAR E A RECEBER.

Aplicam-se multa e juros isolados à fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, sendo que sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, bem como à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o ocorrido nos autos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância conforme consta no Acórdão de nº 16.65.773 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 12 de fevereiro de 2015:

“Relatório

DA AUTUAÇÃO

Conforme o Termo de Verificação e Infração Fiscal de fls.259/276, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, a Auditora-Fiscal autuante verificou em síntese que:

1. No decorrer do procedimento de fiscalização, relativo ao ano-calendário de 2004, apurou-se a falta de retenção/recolhimento do IRRF e das contribuições (PIS/COFINS/CSLL), pela fonte pagadora PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED. FIN. E INVESTIMENTO (PEFISA – CNPJ 43.180.355/0001-12), incidente sobre a prestação de serviços de administração de carteira de crédito, efetuados pela empresa ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCANAS (ALTSA – CNPJ 61.099.834/0001-90).

2. A contribuinte firmou em 01/07/1997 contrato de prestação de serviços com a sua controladora, a ALTSA. O contrato previa que a ALTSA se comprometia a prestar serviços de administração de carteira de crédito da sua controlada PEFISA, efetuando serviços de análise e concessão de créditos, cadastramento de clientes, cobrança e processamento de dados relativos aos referidos serviços, utilizando todos os equipamentos e tecnologias disponíveis.

3. Em 01/09/2004, foi assinado aditivo ao contrato de prestação de serviços, assinado pelas partes em 02/08/1998, em atendimento à Resolução nº 3.110, de 31/07/2003, do Conselho Monetário Nacional, e Circular nº 2.978, de 19/04/2000, do Banco Central do Brasil,

Aditivo ao Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, consistente em: (1) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela contratante; (2) execução de cobrança; (3) recepção e encaminhamento de propostas de adesão ao "Cartão Pernambucanas"; (4) análise de crédito e cadastro; e (5) serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas.

4. A título de remuneração pela prestação de serviços, a PEFISA paga à ALTSA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente ao percentual de sua participação na carteira de créditos administrada pela ALTSA, calculada sobre o montante total dos custos incorridos com a operação no mês imediatamente anterior àquele que se referir.

5. Para efeito de elaboração das notas de prestação de serviços, segregadas em serviços de cadastramento e processamento de dados, a ALTSA emite um relatório mensal indicando o valor total da carteira administrada, proporcionalmente às carteiras da ALTSA e da PEFISA. O percentual apurado é aplicado sobre o total das despesas incorridas no mês, tais como: despesas com pessoal matriz, pessoal da loja, ocupação, material de expediente, viagem, despesas gerais e processamento de dados.

6. Analisando-se os recolhimentos na fonte efetuados pela PEFISA, constata-se que a fonte pagadora, no caso a própria PEFISA, não efetuou a retenção/recolhimento do IRRF, PIS/COFINS/CSLL incidentes na fonte sobre os serviços prestados pela ALTSA, o que ensejará o lançamento de multa e juros isolados, nos termos do art.9º, da Lei nº 10.426/2002, alterada pela Lei nº 11.488/2007; art.14, da Lei nº 11.488/2007; arts.717 e 725, do RIR/99; arts.29 e 30, da Lei nº 10.833/2003; arts.1º e 2º, da IN SRF nº 459/2004; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10/2004; e PN COSIT nº 1 de 2002.

7. O prestador de serviços, neste caso a ALTSA, emite notas fiscais de serviço, série "A", nas quais descreve a natureza das operações, como sendo de cadastramento, referente a financiamento direto ao usuário (FDU) de cartão de crédito, conforme as notas fiscais descritas no ANEXO I (fls.270); e de serviços de processamento, referente a financiamento direto ao usuário (FDU) de cartão de crédito, conforme as notas fiscais, descritas no ANEXO II (fls.272), todas sem o destaque do IRRF/PIS/COFINS/CSLL.

8. Apesar da segregação das notas fiscais de serviços, de acordo com naturezas distintas de operações de serviços, será utilizada como base de cálculo, para o lançamento de ofício, a totalidade das notas fiscais, visto que as mesmas integram o serviço de gestão de crédito, que envolve os serviços de apoio ao crédito, no pós-venda, como checagem cadastral, controle de atualização de dados, acompanhamento de clientes, cobrança, etc, de acordo com o descrito no contrato de prestação de serviços que dispõe sobre a prestação de serviços de administração de carteira de crédito.

9. O valor tributável, a ser utilizado como base de cálculo na apuração do valor da multa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, está descrita no ANEXO III (fls.274). A alíquota de IRRF é de 1,5% (um e meio por cento),

nos termos do artigo 647 do RIR/99, aplicada sobre a base de cálculo reajustada, nos termos do artigo 725 do RIR/99. O cálculo dos juros isolados é demonstrado no ANEXO IV (fls.276).

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 29/04/2009 foi lavrado Auto de Infração de multa e juros isolados pela falta de retenção e recolhimento de IRRF/PIS/COFINS/CSLL (fls.248/254), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Multa exigida isoladamente	Art.9º, da Lei nº 10.426/2002.	607.104,32
Juros de mora exigidos isoladamente	Art.61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	10.445,48
TOTAL		617.549,80

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.296/316, protocolizada em 27/05/2009 e acompanhada dos documentos de fls.317/416, expondo, em síntese, que:

1. O auto de infração deve ser rejeitado de plano, visto que não preenche o requisito de objetividade na fundamentação legal, cerceando o direito de defesa da impugnante.

2. O Fisco extrapolou os limites do Mandado de Procedimento Fiscal, que abrangia tão somente o IRRF. Logo, é necessária a declaração de nulidade do auto de infração reflexivo, na parte que trata das cobranças do PIS/COFINS/CSLL.

3. Os tributos e contribuições sociais têm seu lançamento por homologação e, por isso, estão sujeitos às disposições do CTN, principalmente no que diz respeito ao seu prazo decadencial, a teor do artigo 150, §§ 1º e 4º, em conjunto com o artigo 156, inciso VII.

3.1. Uma vez que os créditos tributários lançados de ofício são originários de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura do auto de infração, estão, portanto, atingidos pela decadência.

4. Na hipótese da autuação fiscal, a lei vigente à época dos fatos não obrigava a impugnante a reter o IRRF sobre os pagamentos realizados.

4.1. Somente as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, constantes de lista preestabelecida, estão sujeitas à incidência do IRRF.

4.2. Contudo, a prestação de serviço efetuada pela impugnante não consta desta lista. Corroborando com o raciocínio em questão, as notas fiscais de fls.25, 28, 31, 34, 38, 42, 47, 51 e 53, apresentam como discriminação dos serviços “Recebimento parcial dos serviços de cadastramento referente a financiamento direto ao usuário (FDU) de Cartão de Crédito”, enquanto que as notas fiscais de fls.24, 27, 30, 33, 37, 41, 46, 50 e 52, trazem como discriminação dos serviços “Recebimento parcial dos serviços de processamento referente a financiamento direto ao usuário (FDU) de Cartão de Crédito”.

4.3. A autuação foi fundamentada na IN SRF nº 459 de 2004, publicada no DOU de 29/10/2004, retificada no DOU de 10/12/2004, Seção 1, pág. 25. Todavia, a lei vigente na época dos fatos era a IN SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, a qual esclareceu que, para fins das retenções na fonte de contribuições sociais, os "serviços profissionais" de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/03 são aqueles elencados no art.647 do RIR/99.

4.4. Tendo em vista que os serviços de cadastramento e processamento referentes a financiamento direto ao usuário de cartão de crédito não constam dos elencados no art. 647 do RIR/99, consequentemente os valores pagos à empresa ALTSA não são alcançados pelas retenções em questão.

É o relatório.”

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

”Voto

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 29/04/2009 (fls.248 e 250) e protocolizou a impugnação em 27/05/2009, logo dela toma-se conhecimento por tempestiva.

DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A contribuinte alega que não foi observado o princípio da ampla defesa, uma vez que o lançamento efetuado não apresentaria de forma clara as disposições legais infringidas.

Contudo, tal argumentação é improcedente, conforme demonstrado a seguir.

O presente auto de infração, por meio do Termo de Verificação e Infração Fiscal de fls.259/276, apresenta exposição clara e precisa de toda a legislação aplicável, por competência, inerente ao crédito tributário apurado.

A fundamentação legal do crédito tributário é apresentada em detalhes e assegura a especificação do dispositivo normativo e sua vinculação ao assunto pertinente, consoante o fato gerador apurado na ação fiscal.

Além disso, o sujeito passivo demonstrou ter completo e amplo conhecimento do fato gerador incorrido e da alíquota aplicável, relativos à matéria sob análise.

Em momento algum de sua peça de impugnação deixou de apresentar questionamentos, motivado por uma suposta ausência de elementos ou documentos não disponibilizados pela fiscalização.

Portanto, não procede a alegação da impugnante de que o auto de infração não permitiria a compreensão da exigência imputada.

Na verdade, o que se constata é que os argumentos apresentados na impugnação ficaram restritos ao campo retórico, porque não ficou comprovado nenhum prejuízo evidente ao contraditório e à ampla defesa da impugnante. De fato, não existe, no caso dos autos, vício formal

específico ou genérico concretamente identificável, no sentido de que tenha havido falta de elementos no lançamento ou ausência de informação sobre os dispositivos de lei aplicáveis, pois estes estão perfeitamente definidos no auto de infração e seus anexos.

A empresa teve acesso a um completo e amplo relatório elaborado pela fiscalização, no qual são descritos de forma minuciosa e detalhada todos os fatos apurados na ação fiscal, indicando com clareza todas as situações fáticas e jurídicas inerentes à matéria objeto do lançamento fiscal. Foram atendidas, assim, todas as formalidades essenciais e estão presentes todos os elementos necessários para o perfeito entendimento do procedimento fiscal.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

As impugnantes alegam que a fiscalização não respeitou os limites estabelecidos pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Todavia, os argumentos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal são improcedentes.

O MPF é um instrumento instituído com a missão de propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização, sendo criado pela Portaria SRF nº 1.265/99 e posteriormente regulado pelo Decreto nº 3.724/01 do Presidente da República, o qual tratou da regulamentação do sigilo bancário.

As competências dos Auditores Fiscais estão estabelecidas em lei e não podem ser alteradas por dispositivos infralegais, como os acima mencionados. O art. 142 do CTN conferiu expressamente à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. Essa autoridade, de acordo com o art. 7º da Lei nº 2.354/1954, e com o Decreto nº 2.225/1985, é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, mesmo a falta do MPF não acarreta nulidade do lançamento realizado, até por que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, não exige a emissão de MPF. Segundo o artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 basta ato de ofício emitido por servidor competente e cientificado ao sujeito passivo para que o procedimento fiscal tenha início:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Deve-se destacar, ainda, que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes

fiscais tributários. A obrigatoriedade da prática do lançamento tributário pela autoridade lançadora encontra-se estatuída no art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional do agente, caso constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, tem entendido a questão da mesma maneira, ou seja, que o MPF constitui instrumento de mero controle administrativo, e que eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Vejam-se as seguintes ementas extraídas do citado Tribunal Administrativo:

[...]

Portanto, não se verifica qualquer vício ou ilegalidade no procedimento fiscal e tampouco no lançamento praticado que levasse à nulidade da autuação.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

A impugnante alega que teria ocorrido a decadência do valor lançado de ofício, pois os respectivos fatos geradores teriam ocorrido há mais de cinco anos da data de ciência do auto de infração.

O lançamento de ofício teve por fundamento o art.9º, da Lei nº 10.426/2002, que dispõe:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu §1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Ao analisar os recolhimentos na fonte efetuados pela contribuinte, a Fiscalização constatou que a fonte pagadora, no caso a própria contribuinte, não efetuou a retenção/recolhimento do IRRF, PIS/COFINS/CSLL incidentes na fonte sobre os serviços prestados pela ALTSA.

Cabe notar que as datas dos fatos geradores da multa e dos juros isolados, decorrentes da falta de retenção ou recolhimento, correspondem às datas previstas para o recolhimento dos impostos e contribuições que deveriam ter sido retidos.

Por intermédio dos anexos III e IV ao Termo de Verificação e Infração Fiscal, às fls.274 e 276, que demonstram como foram apurados a multa e os juros isolados, observa-se que a data prevista para o recolhimento mais antiga é 30/04/2004, referente às notas fiscais de nº 8411 e 8412 (fls.24/25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a contribuinte teve ciência do lançamento de ofício em 29/04/2009, conclui-se que não assiste razão ao argumento de que teria ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito tributário, já que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais pretérito e a ciência do auto de infração.

DA INCIDÊNCIA DAS RETENÇÕES NA FONTE

A impugnante alega a improcedência do lançamento, sob o argumento de que os serviços de cadastramento e processamento referentes a financiamento direto ao usuário de cartão de crédito não estariam relacionados no art.647 do RIR/99, razão pela qual os valores pagos à empresa ALTSA não seriam alcançados pelas retenções em questão.

Cumprido observar, a partir da leitura da discriminação dos serviços apresentadas nas notas fiscais trazidas aos autos, que existem apenas duas naturezas de operação, assim especificadas: (1) processamento: recebimento parcial dos serviços de processamento referente a financiamento direto ao usuário (F.D.U.) de cartão de crédito; e (2) cadastramento: recebimento parcial dos serviços de cadastramento referente a financiamento direto ao usuário (F.D.U.) de cartão de crédito.

Conclui-se, assim, que a discriminação dos serviços prestados por meio apenas destas duas categorias, processamento e cadastramento, conforme apresentado nas notas fiscais, é completamente genérica, lacônica e inconclusiva, o que leva à necessidade de se consultar os contratos estabelecidos entre as empresas PEFISA e ALTSA, a fim de se esclarecer qual é o verdadeiro significado e a extensão dos serviços prestados, especificados que foram de maneira exclusivamente sintética nas notas fiscais.

Às fls.55/57 consta Instrumento Particular de Contrato, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 01/06/1997, que estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de administração creditícia de carteira de crédito da CONTRATANTE, efetuando serviços de análise e concessão de créditos, cadastramento de clientes, cobranças e processamento dos dados relativos aos serviços, utilizando todos os equipamentos e tecnologias disponíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pela prestação de serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente ao percentual de sua participação na carteira de créditos administrados pela CONTRATADA, calculada sobre o montante total dos custos incorridos com a operação no mês imediatamente anterior àquele a que se referir.

Parágrafo Único: A CONTRATADA emitirá, para efeito de faturamento, um relatório mensal indicando a movimentação financeira referida no "caput" deste artigo, o qual servirá como base para o cálculo do pagamento dos valores devidos,

e o encaminhará à CONTRATANTE até cinco dias anteriores à data prevista para pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao período a que se referir a prestação dos serviços, e poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: Os pagamentos mensais poderão ser antecipados a critério exclusivo da CONTRATANTE. (destacou-se)

Às fls.81/83, consta Instrumento Particular de Contrato, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 02/08/1998, que estipula:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de administração da carteira de crédito da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pela prestação de serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente a 1% (um por cento) dos valores das vendas financiadas e saldos refinanciados, calculado sobre o montante total dos borderôs de repasse de vendas e financiamentos, emitidos durante o mês de competência.

Parágrafo Único: A CONTRATADA emitirá, para efeito de faturamento, um relatório mensal indicando a movimentação financeira referida no "caput" deste artigo, o qual servirá como base para o cálculo do pagamento dos valores devidos, e o encaminhará à CONTRATANTE até 05 (cinco) dias anteriores à data prevista para pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos serão efetuados no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período a que se referir a prestação de serviços, e poderão ser efetuados mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: Os pagamentos mensais poderão ser antecipados a critério exclusivo da CONTRATANTE. (destacou-se)

Às fls.58/71, consta Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 01/09/2004, que prevê:

1. DO OBJETO

Este Contrato tem por objetivo estabelecer vínculos contratuais entre as partes, com a finalidade da CONTRATADA prestar serviços, como Correspondente Bancário no País, de acordo com o escopo da Resolução nº 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, consistente em:

I) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CONTRATANTE, na forma de regulamentação em vigor;

II) execução de cobrança;

III) recepção e encaminhamento de propostas de adesão ao "Cartão Pernambucanas";

IV) análise de crédito e cadastro;

V) serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

Por intermédio dos excertos de contratos acima transcritos, resta claro que a ALTSA prestava serviços de administração da carteira de crédito da PEFISA, assumindo, inclusive, a função de correspondente bancário, ou seja, a ALTSA atuava também como agente intermediário entre os bancos e instituições financeiras autorizadas a operarem pelo Banco Central e sua cliente final PEFISA.

Sendo assim, fica evidente que os serviços de processamento e de cadastramento referidos nas notas fiscais são desdobramentos que compõem o verdadeiro serviço contratualmente prestado pela ALTSA, qual seja, a administração da carteira de crédito da PEFISA.

A respeito do serviço de administração de carteira de crédito, as Instruções Normativas SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, e nº 459, de 18 de outubro de 2004, determinam que:

Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios de edifícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004

Art.1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III – fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV - profissionais aqueles relacionados no §1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

Ambas as Instruções Normativas acima transcritas tratam explicitamente, nos “caputs” dos respectivos artigos 1º, da prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber. Sendo assim, o serviço prestado pela ALTSA, concernente à administração da carteira de crédito da PEFISA, se subsume ao disposto nos textos legais em questão.

Há que se ressaltar que o argumento da contribuinte, relacionado à especificação dos “serviços profissionais” do art.647, do RIR/99, não é pertinente ao caso ora em análise, uma vez que a incidência das retenções na fonte, objeto da multa e dos juros isolados do presente lançamento de ofício, tem por fundamento o art.29 e o “caput” do art.30, ambos da Lei nº 10.833/03, que tratam especificamente das atividades de prestação de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, *in verbis*:

*Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de **prestação de serviços de assessoria creditícia mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.***

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela **prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber**, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (destacou-se)*

Portanto, não há reparos a fazer ao auto de infração.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 04 de março de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 31 de março de 2015, no qual suas alegações repetem aquelas trazidas na Impugnação.

DO DESPACHO

Consta um Despacho proferido pela 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, dado no processo nº 16327.000457/2009-18, de 05 de fevereiro de 2019, com a Recorrente como parte, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000457/2009-18
Recurso nº
Despacho nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de fevereiro de 2019
Assunto IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP
Recorrente PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E
INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Sr. Presidente,

Trata-se de lançamento de multa e juros decorrentes da falta de retenção do IRRF, PIS/PASEP, COFINS e CSLL.

O processo foi distribuído e sorteado para julgamento nesta 2ª Seção de Julgamento. Porém, de acordo com o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), à 2ª Seção compete o julgamento dos recursos de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF (art. 3º, I), enquanto à 1ª Seção compete o julgamento referente ao IRPJ e à CSLL (art. 2º, I e II).

Desse modo, devem os autos ser encaminhados à unidade preparadora para que sejam formados autos apartados, de modo que o resultado seja dois processos distintos, sendo o original, Processo 16327.000457/2009-18, já sorteado para relatoria, retorne para esta 1TO 3CAM 2 SEJUL para continuidade do julgamento do crédito tributário relativo ao IRRF, e o novo processo a ser formado seja encaminhado à 1ª Seção, para julgamento dos créditos tributários respeitantes ao PIS/PASEP, COFINS e à CSLL. Cada processo deve vir acompanhado de novo “extrato de processo”, demonstrando o crédito tributário em julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

De acordo.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Processo: 16327-000.457/2009-18
Interessado: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA SA CRED FIN E INVESTIMENTO
CNPJ: 43.180.355/0001-12

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 27/02/2019 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 16327-720.189/2019-26, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

24/04/2009 - IRRF									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
6380	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		58.023,51		43.709,39	
6380	05/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		54.244,32		40.862,51	
6380	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		60.379,91		45.484,48	
6380	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		61.816,90		46.566,97	
6380	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		62.486,82		47.071,62	
6380	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		67.190,09		50.614,62	
6380	10/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		71.485,94		53.850,70	
6380	11/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		87.135,18		65.639,35	
6380	12/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		84.341,65		63.534,97	
6583	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		2.693,91		1.067,83	
6583	05/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		2.154,87		854,16	
6583	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		1.974,16		782,53	
6583	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		1.586,60		628,90	
6583	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009		822,58		467,00	

DO TERMO DE RECEPÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Processo: 16327-720.189/2019-26
Interessado: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA SA CRED FIN E INVESTIMENTO
CNPJ: 43.180.355/0001-12

Termo de Recepção de Crédito Tributário

Informo que em 27/02/2019 foi(foram) incluído(s) neste processo, por transferência do processo nº 16327-000.457/2009-18, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

24/04/2009 - IRRF							
CT							
Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Valor do Principal	Vcto da Multa	% Multa Vinculada
6380	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	43.709,39		
6380	05/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	40.862,51		
6380	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	45.484,48		
6380	07/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	46.566,97		
6380	08/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	47.071,62		
6380	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	50.614,62		
6380	10/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	53.850,70		
6380	11/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	65.639,35		
6380	12/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	63.534,97		
6583	04/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/05/2009	1.067,83		

O presente processo, portanto, trata somente das contribuições PIS/PASEP, COFINS e CSLL.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Do recurso Voluntário da Contribuinte

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com a ressalva de que no presente voto as conclusões ficam limitadas às pertinentes às contribuições, uma vez que o IRRF foi transferido para outra Seção de Julgamento.

A seguir reproduzo os pontos principais do voto da decisão recorrida.

DA DECISÃO RECORRIDA: VOTO***Voto***

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 29/04/2009 (fls.248 e 250) e protocolizou a impugnação em 27/05/2009, logo dela toma-se conhecimento por tempestiva.

DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

A contribuinte alega que não foi observado o princípio da ampla defesa, uma vez que o lançamento efetuado não apresentaria de forma clara as disposições legais infringidas.

Contudo, tal argumentação é improcedente, conforme demonstrado a seguir.

O presente auto de infração, por meio do Termo de Verificação e Infração Fiscal de fls.259/276, apresenta exposição clara e precisa de toda a legislação aplicável, por competência, inerente ao crédito tributário apurado.

A fundamentação legal do crédito tributário é apresentada em detalhes e assegura a especificação do dispositivo normativo e sua vinculação ao assunto pertinente, consoante o fato gerador apurado na ação fiscal.

Além disso, o sujeito passivo demonstrou ter completo e amplo conhecimento do fato gerador incorrido e da alíquota aplicável, relativos à matéria sob análise.

Em momento algum de sua peça de impugnação deixou de apresentar questionamentos, motivado por uma suposta ausência de elementos ou documentos não disponibilizados pela fiscalização.

Portanto, não procede a alegação da impugnante de que o auto de infração não permitiria a compreensão da exigência imputada.

Na verdade, o que se constata é que os argumentos apresentados na impugnação ficaram restritos ao campo retórico, porque não ficou comprovado nenhum prejuízo evidente ao contraditório e à ampla defesa da impugnante. De fato, não existe, no caso dos autos, vício formal específico ou genérico concretamente identificável, no sentido de que tenha havido falta de elementos no lançamento ou ausência de informação sobre os dispositivos de lei aplicáveis, pois estes estão perfeitamente definidos no auto de infração e seus anexos.

A empresa teve acesso a um completo e amplo relatório elaborado pela fiscalização, no qual são descritos de forma minuciosa e detalhada todos os fatos apurados na ação fiscal, indicando com clareza todas as situações fáticas e jurídicas inerentes à matéria objeto do lançamento fiscal. Foram atendidas, assim, todas as formalidades essenciais e estão presentes todos os elementos necessários para o perfeito entendimento do procedimento fiscal.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

As impugnantes alegam que a fiscalização não respeitou os limites estabelecidos pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Todavia, os argumentos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal são improcedentes.

O MPF é um instrumento instituído com a missão de propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização, sendo criado pela Portaria SRF nº 1.265/99 e posteriormente regulado pelo Decreto nº 3.724/01 do Presidente da República, o qual tratou da regulamentação do sigilo bancário.

As competências dos Auditores Fiscais estão estabelecidas em lei e não podem ser alteradas por dispositivos infralegais, como os acima mencionados. O art. 142 do CTN conferiu expressamente à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. Essa autoridade, de acordo com o art. 7º da Lei nº 2.354/1954, e com o Decreto nº 2.225/1985, é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, mesmo a falta do MPF não acarreta nulidade do lançamento realizado, até por que o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, não exige a emissão de MPF. Segundo o artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 basta ato de ofício emitido por servidor competente e cientificado ao sujeito passivo para que o procedimento fiscal tenha início:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Deve-se destacar, ainda, que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes fiscais tributários. A obrigatoriedade da prática do lançamento tributário pela autoridade lançadora encontra-se estatuída no art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional do agente, caso constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, tem entendido a questão da mesma maneira, ou seja, que o MPF constitui instrumento de mero controle administrativo, e que eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Vejam-se as seguintes ementas extraídas do citado Tribunal Administrativo:

[...]

Portanto, não se verifica qualquer vício ou ilegalidade no procedimento fiscal e tampouco no lançamento praticado que levasse à nulidade da autuação.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

A impugnante alega que teria ocorrido a decadência do valor lançado de ofício, pois os respectivos fatos geradores teriam ocorrido há mais de cinco anos da data de ciência do auto de infração.

O lançamento de ofício teve por fundamento o art.9º, da Lei nº 10.426/2002, que dispõe:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu §1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

Ao analisar os recolhimentos na fonte efetuados pela contribuinte, a Fiscalização constatou que a fonte pagadora, no caso a própria contribuinte, não efetuou a retenção/recolhimento do IRRF, PIS/COFINS/CSLL incidentes na fonte sobre os serviços prestados pela ALTSA.

Cabe notar que as datas dos fatos geradores da multa e dos juros isolados, decorrentes da falta de retenção ou recolhimento, correspondem às datas previstas para o recolhimento dos impostos e contribuições que deveriam ter sido retidos.

Por intermédio dos anexos III e IV ao Termo de Verificação e Infração Fiscal, às fls.274 e 276, que demonstram como foram apurados a multa e os juros isolados, observa-se que a data prevista para o recolhimento mais antiga é 30/04/2004, referente às notas fiscais de nº 8411 e 8412 (fls.24/25).

Sendo assim, e levando-se em consideração que a contribuinte teve ciência do lançamento de ofício em 29/04/2009, conclui-se que não assiste razão ao argumento de que teria ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito tributário, já que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador mais pretérito e a ciência do auto de infração.

DA INCIDÊNCIA DAS RETENÇÕES NA FONTE

A impugnante alega a improcedência do lançamento, sob o argumento de que os serviços de cadastramento e processamento referentes a financiamento direto ao usuário de cartão de crédito não estariam relacionados no art.647 do RIR/99, razão pela qual os valores pagos à empresa ALTSA não seriam alcançados pelas retenções em questão.

Cumpre observar, a partir da leitura da discriminação dos serviços apresentadas nas notas fiscais trazidas aos autos, que existem apenas duas naturezas de operação, assim especificadas: (1) processamento: recebimento parcial dos

serviços de processamento referente a financiamento direito ao usuário (F.D.U.) de cartão de crédito; e (2) cadastramento: recebimento parcial dos serviços de cadastramento referente a financiamento direito ao usuário (F.D.U.) de cartão de crédito.

Conclui-se, assim, que a discriminação dos serviços prestados por meio apenas destas duas categorias, processamento e cadastramento, conforme apresentado nas notas fiscais, é completamente genérica, lacônica e inconclusiva, o que leva à necessidade se de consultar os contratos estabelecidos entre as empresas PEFISA e ALTSA, a fim de se esclarecer qual é o verdadeiro significado e a extensão dos serviços prestados, especificados que foram de maneira exclusivamente sintética nas notas fiscais.

Às fls.55/57 consta Instrumento Particular de Contrato, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 01/06/1997, que estabelece:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de administração creditícia de carteira de crédito da CONTRATANTE, efetuando serviços de análise e concessão de créditos, cadastramento de clientes, cobranças e processamento dos dados relativos aos serviços, utilizando todos os equipamentos e tecnologias disponíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pela prestação de serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente ao percentual de sua participação na carteira de créditos administrados pela CONTRATADA, calculada sobre o montante total dos custos incorridos com a operação no mês imediatamente anterior àquele a que se referir.

Parágrafo Único: A CONTRATADA emitirá, para efeito de faturamento, um relatório mensal indicando a movimentação financeira referida no "caput" deste artigo, o qual servirá como base para o cálculo do pagamento dos valores devidos, e o encaminhará à CONTRATANTE até cinco dias anteriores à data prevista para pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao período a que se referir a prestação dos serviços, e poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: Os pagamentos mensais poderão ser antecipados a critério exclusivo da CONTRATANTE.” (destacou-se)

Às fls.81/83, consta Instrumento Particular de Contrato, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 02/08/1998, que estipula:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de administração da carteira de crédito da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pela prestação de serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no mês seguinte à realização dos trabalhos, uma importância correspondente a 1% (um por cento) dos valores das vendas financiadas e saldos refinanciados, calculado sobre o montante total dos borderôs de repasse de vendas e financiamentos, emitidos durante o mês de competência.

Parágrafo Único: A CONTRATADA emitirá, para efeito de faturamento, um relatório mensal indicando a movimentação financeira referida no "caput" deste artigo, o qual servirá como base para o cálculo do pagamento dos valores devidos, e o encaminhará à CONTRATANTE até 05 (cinco) dias anteriores à data prevista para pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os pagamentos serão efetuados no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período a que se referir a prestação de serviços, e poderão ser efetuados mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: Os pagamentos mensais poderão ser antecipados a critério exclusivo da CONTRATANTE. (destacou-se)

Às fls.58/71, consta Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário, firmado entre a PEFISA (contratante) e a ALTSA (contratada), datado de 01/09/2004, que prevê:

"1. DO OBJETO

Este Contrato tem por objetivo estabelecer vínculos contratuais entre as partes, com a finalidade da CONTRATADA prestar serviços, como Correspondente Bancário no País, de acordo com o escopo da Resolução nº 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional, consistente em:

I) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CONTRATANTE, na forma de regulamentação em vigor;

II) execução de cobrança;

III) recepção e encaminhamento de propostas de adesão ao "Cartão Pernambucanas";

IV) análise de crédito e cadastro;

V) serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;"

Por intermédio dos excertos de contratos acima transcritos, resta claro que a ALTSA prestava serviços de administração da carteira de crédito da PEFISA, assumindo, inclusive, a função de correspondente bancário, ou seja, a ALTSA atuava também como agente intermediário entre os bancos e instituições financeiras autorizadas a operarem pelo Banco Central e sua cliente final PEFISA.

Sendo assim, fica evidente que os serviços de processamento e de cadastramento referidos nas notas fiscais são desdobramentos que compõem o verdadeiro serviço contratualmente prestado pela ALTSA, qual seja, a administração da carteira de crédito da PEFISA.

A respeito do serviço de administração de carteira de crédito, as Instruções Normativas SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, e nº 459, de 18 de outubro de 2004, determinam que:

“Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios de edifícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004

Art.1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III – fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV - profissionais aqueles relacionados no §1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.”

Ambas as Instruções Normativas acima transcritas tratam explicitamente, nos “caputs” dos respectivos artigos 1º, da prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber. Sendo assim, o serviço prestado pela ALTSA, concernente à administração da carteira de crédito da PEFISA, se subsume ao disposto nos textos legais em questão.

Há que se ressaltar que o argumento da contribuinte, relacionado à especificação dos “serviços profissionais” do art.647, do RIR/99, não é pertinente ao caso ora em análise, uma vez que a incidência das retenções na fonte, objeto da multa e dos

juros isolados do presente lançamento de ofício, tem por fundamento o art.29 e o “caput” do art.30, ambos da Lei nº 10.833/03, que tratam especificamente das atividades de prestação de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, in verbis:

*“Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de **prestação de serviços de assessoria creditícia mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.***

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela **prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber**, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)” (destacou-se)*

Portanto, não há reparos a fazer ao auto de infração.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano